



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 37**

(04/10/2023 – 05/10/2023)

**- Acórdão nº 243/2023 – Processo nº 200127/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso de 1 dia - Punibilidade)**

A remessa em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos por seus jurisdicionados à luz da Resolução nº 022/2020 – TC se constitui em conduta irregular ensejadora da pretensão punitiva cabível, ainda que se trate de uma mora de apenas 1 dia.

**- Acórdão nº 245/2023 – Processo nº 4357/2019 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Contratações temporárias irregulares – Tema nº 612/STF – Retificação posterior – Perda do objeto)**

De acordo com a jurisprudência consolidada no STF por meio, em especial da ADI nº 2229 e do RE nº 658.026, as contratações temporárias efetivadas pela Administração Pública devem observar os seguintes pressupostos: a) os casos excepcionais sujeitos a contratações por prazo certo estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Nessa perspectiva, caso o TCE/RN apure no caso concreto que, durante a instrução processual, o Poder Público auditado rescindiu o conjunto de contratos temporários incompatíveis com a jurisprudência do STF, tratar-se-á de uma hipótese de arquivamento sumário dos autos por perda do objeto.

**- Acórdão nº 241/2023 – Processo nº 3079/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Ata de Registro de Preços – Contratação de lanches, refeições e serviços de *buffet* – Demanda real não estimada)**

Ao aderirem a uma Ata de Registro de Preços relacionada à aquisição de lanches, refeições e *buffet* em prol da realização de eventos compatíveis com os seus objetivos institucionais, os jurisdicionados do TCE/RN devem informar ao respectivo órgão gerenciador da Ata qual é a real demanda estimada no que toca às futuras contratações a serem celebradas.

**- Acórdão nº 246/2023 – Processo nº 7937/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Incompetência do TCE/RN – Cobrança por verbas devidas pelo Poder Público)**

O TCE/RN não detém competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação, visto que não funciona como órgão de cobrança, o que, contudo, não impede que o agente credor postule, administrativa ou judicialmente, o recebimento de seu crédito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 242/2023 – Processo nº 249/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara  
(Prescrição executória – Competência julgadora do Pleno e das Câmaras do TCE/RN)**

O Pleno do TCE/RN, bem como a sua 1ª e a 2ª Câmaras julgadoras do TCE/RN, detêm competência decisória para reconhecer e declarar a eventual incidência da prescrição da pretensão executória (art. 116 da LCE nº 464/2012) dos títulos executivos já transitados em julgado em face dos entes jurisdicionados que integrem as suas respectivas competências julgadoras.

**- Acórdão nº 578/2023 – Processo nº 4189/2021 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –  
Credenciamento – Inexigibilidade licitatória – Declaração – Objeto – Regularidade fiscal –  
Anexo 38 - SIAI)**

*a) É viável a declaração de inexigibilidade de licitação no próprio edital deflagrado para credenciamento dos profissionais autônomos, dispensando-se a declaração individual para cada processo de contratação?*

**RESPOSTA:** Não. A declaração de inexigibilidade de licitação não pode ocorrer no edital de credenciamento publicado com base na Lei nº 8.666/93.

*b) É possível haver a publicação do extrato de inexigibilidade de forma genérica, contemplando a contratação de vários profissionais, sem elencar o valor individualizado de todos os contratados?*

**RESPOSTA:** No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável que a declaração de inexigibilidade contemple todos os profissionais credenciados.

*c) É viável a conferência da regularidade fiscal do profissional apenas por ocasião do credenciamento?*

**RESPOSTA:** Não. A regularidade fiscal deve ser verificada no credenciamento, no momento da contratação e a cada pagamento decorrente da execução contratual.

*d) É possível que seja proferido um único parecer jurídico, sem contemplar as contratações individuais?*

**RESPOSTA:** No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável a emissão de um único parecer jurídico sobre o procedimento de inexigibilidade e as minutas de edital e de contrato.

*e) É viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI - TCE/RN uma única vez, apenas para a declaração de inexigibilidade do edital de credenciamento, sem necessidade de preenchimento para cada um dos processos individuais de contratação de profissional autônomo?*

**RESPOSTA:** Sim. No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI apenas uma vez. No entanto, mantém-se a obrigatoriedade de informar no Anexo 13 – “Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados” cada contrato proveniente desse procedimento de inexigibilidade de licitação.

**- Acórdão nº 579/2023 – Processo nº 3838/2017 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Aposentadoria  
– Vantagens transitórias – Natureza *propter rem* – Impossibilidade de incorporação)**

As vantagens transitórias, como o adicional noturno, o adicional de insalubridade e a gratificação de localização geográfica possuem natureza jurídica *propter laborem* e, por conseguinte, não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria dos agentes públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 585/2023 – Processo nº 15801/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Prescrição punitiva e ressarcitória – Aferição residual de ato de improbidade – Comunicação ao Ministério Público do Estado)**

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/RN não impede a simultânea comunicação do Ministério Público do Estado para que este, caso verifique a ocorrência de indícios do dolo específico exigido pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, busque, dentre outros, o ressarcimento devido por meio do ajuizamento das ações de improbidade cabíveis, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 335/2023 – Processo nº 1301/2020 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Portal da Transparência – Lacunas iniciais – Regularização posterior – Não aplicação de multa)**

O superveniente saneamento por parte do ente jurisdicionado das lacunas inicialmente aferidas pelo TCE/RN – a exemplo da não divulgação em tempo real, cumulativamente, das leis orçamentárias, das prestações de contas e da lista de exigibilidades – justifica o reconhecimento da regularidade do respectivo mérito processual, sem a imputação de qualquer sanção de multa.

**- Acórdão nº 336/2023 – Processo nº 5436/2020 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Remuneração de agentes políticos – Redução de Subsídios – Não aplicação da Súmula nº 32)**

A Súmula nº 32 – TCE/RN determina que, durante o ano das eleições municipais, os entes jurisdicionados somente poderão editar leis que venham a majorar os subsídios dos agentes políticos locais até os **dias 03 de julho** (no caso do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais) e **04 de agosto** (no que toca aos vereadores do Município). Todavia, este marco temporal não afeta as leis municipais direcionadas à redução remuneratória destas categorias de agentes políticos.

**- Acórdão nº 343/2023 – Processo nº 4377/2022 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Sonegação de documentos; 2) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual; 3) Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro; 4) Apuração de déficit orçamentário; 5) Extrapolamento do limite para despesa com pessoal; 6) Omissão na recondução da despesa com pessoal ao limite legal, no prazo previsto na LRF; 7) Meta de resultado primário não atingida; e 8) Insuficiência de caixa para quitação de despesas contraídas no último ano de mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 337/2023 – Processo nº 10228/2016 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara  
(Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)**

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação da matéria, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos essenciais à análise da PCA exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “n” do item 1 do Relatório constante no evento 06); 2) Não remessa, ao TCE/RN, da Lei de diretrizes Orçamentárias (item 2.2 do relatório constante no evento 06); 3) Não remessa, ao TCE/RN, da Lei Orçamentária Anual (item 2.3 do relatório constante no evento 6); 4) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 do relatório – evento 06); 5) Ausência da Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas (item 6 do Relatório – evento 06); 6) Demonstrativos Contábeis Balizados em informações do exercício de 2013 (item 6 do Relatório – evento 6); 7) Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas (item 6 do Relatório – evento 6); 8) O Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2 do Relatório – evento 06).

**- Acórdão nº 338/2023 – Processo nº 4354/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara  
(Contratações temporárias irregulares – Prefeito ordenador de despesas – Tema nº 835 do STF  
– Medidas punitivas e saneadoras)**

- **Competência do controle externo:** O objeto do tema de repercussão geral nº 835 – STF não afeta a competência do TCE/RN para fiscalizar, punir e sanear as irregularidades relacionadas às contratações temporárias firmadas pelos chefes dos Poderes Executivos municipais, a qual deriva do art. 71, III, da CF/88;

- **Medidas punitivas e saneadoras:** A evidenciação de que o quadro funcional do Poder Executivo municipal se encontra composto por aproximadamente 60% vínculos precários a título de contratação temporária justifica a adoção das seguintes medidas: 1) condenação do prefeito contratante ao pagamento da multa no valor de 30% do valor máximo da sanção contida no art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012; 2) Assinatura do prazo de 12 meses para que todos os vícios funcionais sejam integralmente saneados, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00; 3) Assinatura do prazo de 60 dias para a apresentação de um plano de enfrentamento do estado de coisas irregular, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; 4) Vedação à realização de novas contratações precárias até que as demais providências retificadoras tenham sido efetivadas.

**- Acórdão nº 589/2023 – Processo nº 2356/1999 – Relator Renato Dias – Pleno (Prescrição  
decenal – Tutela ressarcitória e punitiva)**

A hipótese de prescrição decenal disciplinada no art. 170 da LCE nº 464/2012 impede o exercício da pretensão ressarcitória e punitiva em face de eventos ilícitos que, na data do início do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN (05/04/2012) já contassem com mais de 10 anos sem que, durante este específico lapso, qualquer julgamento meritório tenha sido proferido no caso concreto.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 332/2023 – Processo nº 6622/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação – Hipóteses – Contribuição de melhoria – Vício não comprovado)**

- **Hipóteses ensejadoras de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo:** 1) não remessa, ao TCE/RN, de documentos e informações exigidos pelo poder normativo do órgão administrativo de controle externo; 2) ausência do quadro de detalhamento de despesas e de leis/decretos relativos à autorização de créditos adicionais; 3) abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; 4) divergências entre os valores informados sobre orçamentos públicos em saúde mais educação e os apresentados na prestação de contas anual; 5) inaplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 6) despesas do fundo público FUNDEB superam os valores de receitas do plano de aplicação; 7) gastos com pessoal da função executiva acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem efetivação da trajetória de retorno; 8) dados informados ao sistema SIAI divergem dos números apurados na prestação de contas.

- **Baixa ou inexistente arrecadação de Contribuição de Melhoria:** Este achado de auditoria, por si só, não constitui qualquer irregularidade, especialmente quando a instrução processual não houver demonstrado a inequívoca ocorrência do seu fato gerador, ou seja, a eventual edificação de uma dada obra pública que tenha repercutido na valorização imobiliária de bens privados (art. 145, III, CF/88).

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1104**

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 468**

*Acórdão 2049/2023 Plenário* (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Julgamento. Erro material. Laudo. Proposta. Recurso. Documento novo. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso

*Acórdão 2050/2023 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Improbidade administrativa. Indício. Ministério Público Federal. Processo. Encaminhamento. Caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU, e diante de indícios da prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, o Tribunal deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal (art. 13, caput, da Resolução TCU 344/2022) para que avalie o caso sob a ótica do Tema 897, decidido pelo STF em Repercussão Geral no RE 852.475 (imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada s na prática de ato administrativo doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*Acórdão 9645/2023 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade. O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável

*Acórdão 9665/2023 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito. Contratado. Gestor público. No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

**- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – Boletim nº 08/2023**

*Processo nº 15604/2023-0 Relator: Conselheiro Substituto David Matos Sessão de 10/07/2023. Ata n.º 167. DO 10/07/2023*

Consulta acerca da possibilidade ou não de o Poder Legislativo municipal, caso disponha de dotação orçamentária, conceder aos vereadores auxílio-alimentação, a título de indenização e, caso se verifique essa possibilidade, indaga-se a respeito do instrumento legal passível de instituir tal auxílio. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu a presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei e, no mérito, respondeu-lhe que o Poder Legislativo municipal **pode conceder auxílio-alimentação aos seus vereadores**, desde de respeitadas as seguintes regras – o benefício seja instituído por lei; exista dotação no orçamento na Câmara Municipal, com autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como que sejam obedecidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e que o valor fixado para ressarcir as despesas com a alimentação **seja proporcional ao tempo despendido pelo vereador na efetiva atuação legiferante e fiscalizatória**, assim como que respeite os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

*Processo n.º 09219/2022-3 Relator: Cons. Ernesto Saboia Ata n.º 8 Sessão de 11/07/2023 DO 28/07/2023.*

(...) O Embargante suscitou inicialmente questão de ordem pública, referente ao **cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório**, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal c/c com o art. 485 do CPC. Contudo, observou que tal questionamento não procede, uma vez que na situação em análise, as justificativas ofertadas pelo Recorrente foram detidamente analisadas, além do mais, conforme se infere do Certificado nº 405/2021. Verifica-se que a contradição alegada pelo Embargante também não deve ser acolhida, tendo em vista que ainda que fosse possível rediscutir o mérito na presente ocasião, destaca-se que **o vício da contradição é “verificado sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra”**, ou seja, o referido defeito pertence a proposições inconsistentes na própria decisão atacada, não sendo possível suscitar contradição entre julgados, sejam eles de um mesmo tribunal ou de outras cortes de apelação, por exemplo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu a presente Interposição de Recurso - Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhe provimento e, por maioria dos votos, reformando, de ofício, a decisão emitida no Parecer Prévio nº 0089/2022, considerando as contas regulares com ressalva.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite